



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de outubro de 2014

Número 191

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 75/2014:

Nomeia o embaixador Nuno Filipe Alves Salvador e Brito como Embaixador de Portugal não residente nas Bahamas 5136

Decreto do Presidente da República n.º 76/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho como Embaixador de Portugal não residente no Iémen. 5136

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 94/2014:

Torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de novembro de 2007 5136

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 199/2014:

Aprova a estrutura curricular e o plano de estudos, bem como as normas de admissão, frequência, avaliação e organização do Curso de Comando e Direção Policial. 5136

Ministério da Saúde

Portaria n.º 200/2014:

Fixa o valor mínimo obrigatório e estabelece as condições do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelos profissionais das terapêuticas não convencionais 5139

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 201/2014:

Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Elétrico e Eletrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros 5140

Portaria n.º 202/2014:

Determina a extensão do contrato coletivo entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços . . . 5141

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 75/2014**

de 3 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Nuno Filipe Alves Salvador e Brito como Embaixador de Portugal não residente nas Bahamas.

Assinado em 16 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 76/2014

de 3 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Maria Camacho Cansado Carvalho como Embaixador de Portugal não residente no Iémen.

Assinado em 16 de setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 94/2014**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República Argentina para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de novembro de 2007.

A referida Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 10/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 3 de abril de 2009, entrando em vigor a 1 de novembro de 2014, na sequência das notificações a que se refere o seu Artigo 37.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 16 de setembro de 2014. — O Diretor-Geral, *João Maria Cabral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 199/2014**

de 3 de outubro

O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) constitui um corpo profissional, armado e uniformizado, sujeito à hierarquia de comando e integrado nas carreiras especiais de oficial de polícia, de chefe de polícia e de agente de polícia, o qual, de acordo com os conteúdos funcionais inerentes a cada categoria inserida numa daquelas carreiras, prossegue as atribuições próprias da PSP, nomeadamente nos domínios da segurança pública e da investigação criminal, e fá-lo em regime de nomeação, sujeito a deveres disciplinares próprios, e para cujo ingresso e exercício de funções é exigida uma formação inicial específica. Nesse registo, a formação policial na PSP integra quer as vertentes de formação inicial de agentes e oficiais, quer a formação de progressão na carreira de chefes, de subintendentes e superintendentes, vulgo cursos de promoção, além das vertentes formativas de especialização e aperfeiçoamento profissionais, decorrentes da missão legal atribuída à PSP.

Naturalmente, a formação policial de progressão não se limita apenas à transmissão de saberes técnicos e boas práticas e visa, também, o reforço dos valores institucionais e o desenvolvimento de diversas competências e capacidades, nomeadamente as de comando de operações policiais, incluindo a segurança de grandes eventos, e as de gestão dos recursos humanos e materiais, inerentes ao exercício de funções na categoria superior.

O Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, que regula as carreiras do pessoal com funções policiais na PSP, estabelece nos n.ºs 1 a 4 do artigo 50.º, que o recrutamento para a categoria de subintendente é feito, mediante procedimento concursal, de entre os comissários com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo na categoria, e que estejam habilitados previamente, enquanto pré-requisito especial para poderem concorrer, com o Curso de Comando e Direção Policial (CCDP), o qual se rege por legislação própria, a que a presente portaria dá corpo. Este curso de progressão na carreira, para a categoria imediatamente superior, constitui uma das vertentes da formação policial na PSP e complementa a formação inicial ministrada no Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP), pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), enquanto estabelecimento de ensino universitário da PSP (artigos 52.º e 89.º, n.º 1, do Decreto-Lei 299/2009, de 14 de outubro). A realização do CCDP e, por conseguinte, a sua frequência ocorrem previamente à abertura do procedimento concursal de recrutamento para a categoria de subintendente.

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, da lei orgânica da PSP, aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, bem como do artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto do ISCPSI, aprovado pelo art.º 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro, cabe ao ISCPSI ministrar a formação inicial, através do ciclo de estudos integrado de mestrado em ciências policiais, ou seja, o CFOP, e a formação ao longo da vida dos oficiais de polícia da PSP, incluindo os cursos de progressão na carreira, particularmente o CCDP.

Os cursos que constituem pré-requisitos especiais de promoção na carreira de oficial de polícia, como sucede com o CCDP, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos

do artigo 39.º, n.º 2, do estatuto do ISCPSI, e do artigo 50.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

Foi ouvido e obtido o parecer favorável do Conselho Científico do ISCPSI, nos termos dos artigos 15.º, n.º 1, alínea d), e 39.º, n.º 1, ambos do estatuto do ISCPSI.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, e no artigo 39.º, n.º 2, do estatuto do ISCPSI, aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a estrutura curricular e o plano de estudos, bem como as normas de admissão, frequência, avaliação e organização do Curso de Comando e Direção Policial (CCDP), a que se refere o artigo 50.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro que regula o regime e a estrutura das carreiras do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º

Objetivo e natureza da formação

1. O CCDP é um curso de promoção à categoria de subintendente na carreira de oficial de polícia, não conferente de grau académico.

2. O CCDP tem por objetivo proporcionar aos formandos, com a categoria de comissário, a aquisição e o desenvolvimento de saberes, de competências técnicas e de boas práticas para o desempenho das funções inerentes à categoria de subintendente, de acordo com o conteúdo funcional dessa categoria, previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, habilitando-os nas áreas do planeamento, comando, controlo e avaliação de operações policiais e da gestão de recursos de unidades de escalão superior, designadamente no comandamento de divisões policiais nas unidades territoriais e na chefia de serviços integrados em unidades flexíveis da direção nacional da PSP.

Artigo 3.º

Anúncio, admissão e vagas

1. A calendarização de cada CCDP é aprovada por despacho do diretor nacional, sob proposta do diretor do ISCPSI.

2. O anúncio de realização de cada CCDP é publicado em ordem de serviço da direção nacional da PSP e comunicado, através do endereço institucional de correio eletrónico, a todos os comissários que reúnam as condições de candidatura e se encontrem ausentes do serviço.

3. O anúncio referido no número anterior indica:

- a) A calendarização da ação formativa;
- b) O período e o modo de apresentação da candidatura, bem como os documentos que devem acompanhá-la;
- c) O número de formandos a admitir;
- d) O prazo e o local de apresentação de reclamações pelos candidatos;
- e) As condições de acesso;
- f) O regulamento do curso.

4. O número de vagas atribuídas a cada CCDP é fixado por despacho do diretor nacional da PSP, nos termos do artigo 50.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 299/2009,

de 14 de outubro, a publicar em ordem de serviço da direção nacional da PSP.

5. As condições de acesso ao CCDP, nos termos do artigo 50.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, bem como os critérios de admissão, seleção e seriação das candidaturas, são definidas por despacho do diretor nacional da PSP.

6. O despacho previsto no número anterior é publicado em ordem de serviço da direção nacional da PSP, sendo comunicado a todos os candidatos através do correio eletrónico institucional.

7. A lista dos formandos admitidos à frequência de cada CCDP é fixada por despacho do diretor nacional da PSP e publicada em ordem de serviço da direção nacional da PSP.

8. O diretor nacional pode, no despacho a que se refere o número três do presente artigo, admitir à frequência do CCDP formandos que não pertençam à PSP, no âmbito de acordos de cooperação em matéria policial celebrados com instituições de outros países.

Artigo 4.º

Organização e regime de frequência

1. O CCDP é ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

2. O CCDP integra uma componente letiva e a realização de um relatório final sobre uma temática relevante para a segurança interna.

3. A frequência da componente letiva é em regime de tempo inteiro e tem carácter presencial e obrigatório.

4. O regime escolar aplicável à realização e apresentação do relatório final é definido no regulamento do CCDP.

5. O regime de frequência do CCDP é de externato.

Artigo 5.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1. O CCDP confere 30 ECTS e tem a duração de um semestre curricular.

2. A estrutura curricular e o plano de estudos do CCDP, incluindo os créditos (ECTS) atribuídos por unidade curricular e os resultados de aprendizagem, constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3. As unidades curriculares estão sujeitas a avaliação, nos termos do regulamento do CCDP.

Artigo 6.º

Classificação final

1. A classificação final de cada formando, arredondada às unidades, considerando como unidade a fração não inferior a 0,5, expressa na escala numérica inteira de 0 a 20, é a média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada unidade curricular, sendo os ponderadores definidos pelos ECTS das unidades curriculares que constituem o plano de estudos.

2. Para utilização no âmbito da PSP, nomeadamente para efeitos de seriação concursal, a classificação final é arredondada às centésimas, considerando como centésima a fração não inferior a 0,005.

Artigo 7.º

Desistência

Os formandos podem desistir da frequência do CCDP, mediante comunicação escrita, dirigida ao diretor nacional da PSP.

Artigo 8.º

Regulamento do CCDP

1. O regulamento do CCDP é aprovado por despacho do diretor nacional, sob proposta do diretor do ISCPSP, ouvidos os Conselhos Científico e Pedagógico.

2. No regulamento do CCDP constam as matérias previstas na presente Portaria e ainda as seguintes:

a) O sistema de avaliação dos formandos nas unidades curriculares;

b) As normas de conduta escolar, assiduidade e eliminação do CCDP.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 17 de setembro de 2014.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**Estrutura Curricular e Plano de Estudos**

1. Estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

2. Curso: Curso de Comando e Direção Policial.

3. Grau ou diploma: Não conferente de grau académico.

4. Área científica predominante do curso: Ciências Policiais.

5. Número de créditos curriculares atribuídos (sistema europeu de transferência de créditos): 30 ECTS.

6. Duração nominal do curso: 1 semestre.

7. Áreas científicas e créditos atribuídos:

Áreas científicas e créditos

Área Científica	Sigla	Créditos
Ciências Policiais	CP	26,5
Ciências Jurídicas	CJ	3,5
TOTAL		30

PARTE I

QUADRO 1

PLANO DE ESTUDOS CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL**Área Científica Predominante — Ciências Policiais****Semestre Único**

Unidade Curricular	Área Científica	Horas de Contacto				Horas de Trabalho Individual	Tempo Total de Trabalho do Aluno (horas)	ECTS (Obrigatórios)
		TP	OT	S	Total			
Administração Logístico-Financeira	CP	25	5	10	40	35	75	3
Gestão de Recursos Humanos	CP	25	5	5	35	27,5	62,5	2,5
Planeamento de Operações e Gestão de Grandes Eventos	CP	45	5	10	60	52,5	112,5	4,5
Segurança Pública	CP	25	5	5	35	27,5	62,5	2,5
Direito Policial	CJ	35	5	10	50	37,5	87,5	3,5
Relatório Final ⁽¹⁾	CP	0	20	15	35	315	350	14
TOTAL		155	45	55	255	495	750	30

⁽¹⁾ Exposição escrita, individual e orientada, num tema relevante para a segurança interna, a selecionar de entre os temas previamente aprovados por despacho do diretor nacional da PSP.

LEGENDA:

CJ — Ciências Jurídicas

CP — Ciências Policiais

ECTS — *European Credits Transfer System*

OT — Orientação tutorial

S — Seminário

TP — Ensino teórico-prático

QUADRO 2

RESULTADOS DA APRENDIZAGEM POR UNIDADE CURRICULAR

Unidade Curricular	Resultados da Aprendizagem
Administração Logístico-Financeira	Demonstrar conhecimentos específicos e reconhecer práticas de administração eficiente dos recursos, bem como de planeamento das necessidades ao nível de uma Divisão Policial ou dos serviços chefiados.

Unidade Curricular	Resultados da Aprendizagem
Gestão de Recursos Humanos	Demonstrar e aplicar técnicas de gestão pública financeira e fornecer instrumentos de análise e controlo. Aplicar a perspetiva administrativa e desenvolvimentista da governança do pessoal a prestar serviço na PSP, incluindo a avaliação de desempenho e a identificação de indicadores de qualidade.
Planeamento de Operações e Gestão de Grandes Eventos	Dominar os conhecimentos e as práticas de planeamento, controlo, supervisão e avaliação de operações policiais ao nível de Divisão Policial e similares, nomeadamente a gestão de incidentes críticos e a segurança de eventos, incluindo os espetáculos desportivos.
Segurança Pública	Identificar os fundamentos éticos relevantes para o serviço policial e operacionalizar as dimensões sociopolíticas da segurança e as opções da governança.
Direito Policial	Identificar e aplicar os fundamentos jurídicos da atividade policial, nomeadamente a processual penal e a administrativa.
Relatório Final	Resolver problemas autonomamente e comunicar as suas conclusões, através da metodologia do estudo de caso contextualizado, formulando recomendações de boas práticas a implementar.

PARTE II

Formação Complementar

Em simultâneo com a formação científica e teórica ministrada ao longo do curso (Parte I — Quadro 1), é ainda ministrada a seguinte formação:

QUADRO 3

Formação Complementar Prática	Carga Horária
Desporto	30 horas
Simulação e Treino de Grandes Eventos	12 horas
Visitas de Estudo	12 horas

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 200/2014

de 3 de outubro

A Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos, regulamentando a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto.

A citada lei obriga os profissionais das terapêuticas não convencionais a disporem de um seguro de responsabilidade civil no âmbito da sua atividade profissional, o mesmo deve obedecer às condições mínimas ora elencadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Capital mínimo a segurar

1 — Os profissionais das terapêuticas não convencionais previstas na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, com cédula profissional emitida pela ACSS, I. P., estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil, com o capital mínimo de 150.000€ por anuidade e sinistro.

Artigo 2.º

Coberturas obrigatórias

O disposto no artigo anterior inclui indemnizações por danos diretos, indiretos, morais, bem como, defesa jurídica, recurso e custas judiciais.

Artigo 3.º

Âmbito territorial da garantia

O âmbito de aplicação do seguro aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 4.º

Âmbito temporal da garantia

Devem ficar garantidas as reclamações formuladas durante o período de vigência do contrato ou até 24 meses após o termo do mesmo desde que causados por atos ou omissões do segurado a partir da data de início da apólice desde que não cobertos por outra apólice válida.

Artigo 5.º

Exclusões aplicáveis

As exclusões aplicáveis no âmbito deste seguro são as que a seguir se transcrevem, sem prejuízo de outras que se encontrem ajustadas à atividade em apreço:

a) Danos ocorridos em consequência de ato para o qual, nos termos da lei ou dos regulamentos aplicáveis, o segurado não se encontre habilitado;

b) Danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida;

c) Danos decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;

d) Danos ocorridos em consequência de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e *hijacking*.

Artigo 6.º

Estabelecimento de franquias

O estabelecimento de franquias são as que constam das condições gerais do contrato negociadas entre a seguradora e o tomador do seguro o qual poderá incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados nem aos seus herdeiros.

Artigo 7.º

Exercício do direito de regresso

Prevê-se o direito de regresso do segurador contra o civilmente responsável, nos seguintes casos:

- a) Quando os danos resultem de qualquer infração às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade;
- b) Quando os danos decorram de atos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de atos e omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Artigo 8.º

Cessação dos efeitos da apólice

A cessação da produção de efeitos do contrato de seguro ocorrerá designadamente:

- a) Na data de cessação voluntária da atividade do segurado;
- b) Na data em que o segurado seja condenado em pena acessória de interdição de exercício de atividade da qual emerge responsabilidade civil garantida através da apólice;
- c) Cancelamento da cédula profissional;
- d) Caducidade da cédula profissional provisória.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 24 de setembro de 2014.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 201/2014

de 3 de outubro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Elétrico e Eletrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Setor Elétrico e Eletrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas,

instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 79,9 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de refeição, em 3,8 %, e o prémio de antiguidade, em 1,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As anteriores extensões da convenção não se aplicaram aos trabalhadores representados pela FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas em virtude da oposição por esta deduzida, pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos trabalhadores. Tendo, ainda, em consideração a existência no setor de atividade da presente convenção de outra convenção coletiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto no ponto i) da alínea c) do n.º 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre Associação Portuguesa das Empresas do Setor Elétrico e Eletrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na Associação Empresarial dos Setores Elétrico, Eletrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico.

3 — A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 12 de setembro de 2014.

Portaria n.º 202/2014

de 3 de outubro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços.

O contrato coletivo entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETE-

SE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2014, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão, os trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea v) da alínea b) do n.º 1 da RCM. Nestes casos, a alínea c) do n.º 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que o contrato coletivo concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, na sequência do qual a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços deduziu oposição, pretendendo que a extensão não seja aplicável aos trabalhadores por ela representados. Considerando que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do *Código do Trabalho* e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do *Código do Trabalho* e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicado no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de maio de 2014, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2—Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3—A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores filiados em

sindicatos inscritos na FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Artigo 2.º

1—A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2—A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 12 de setembro de 2014.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750